



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE  
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº0042/2021**

**PROCESSO NÚMERO 14268/2021**

Trata-se de expediente relacionado ao Edital de Licitação 042-2021, interposto por **DRZ geotecnologia e consultoria LTDA.**, por meio do qual esta apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação antes citado, certame de responsabilidade desta Secretaria e desta Comissão Permanente de Licitação.

A IMPUGNAÇÃO foi interposta de forma tempestiva.

A Impugnante está bem representada e é parte interessada no certame, estando, com isso, legitimada a promover a presente IMPUGNAÇÃO.

A IMPUGNAÇÃO, no mais, atende aos requisitos extrínsecos.

Quanto aos seus requisitos intrínsecos, apresenta a Impugnante inconformismo relacionado a pontos que, em tese, se acolhidos, lhe legitima a manejar a medida ora apreciada.

Como exceção ao acima disposto, temos a alegação de que a prova de conceito só deveria ser exigida da licitante classificada em primeiro lugar, e não como condição para a habilitação, considerando a expressa previsão constante do item 9.2 do Termo de Referência que integra o Edital de Licitação em apreço, no sentido de que só será exigida a prova de conceito ao vencedor, após a fase de habilitação, justamente no mesmo sentido do que defende a Impugnante, nos parece falta carecer interesse à Impugnação, neste particular.

Por tais razão, conheço parcialmente da IMPUGNAÇÃO, não conhecendo quanto ao pleito de que a prova de conceito seja exigida apenas ao vencedor, e não como condição de habilitação, por ausência de interesse, razão por que passo a analisar o seu mérito quanto aos demais pontos.

A Impugnante argumenta, em síntese, que em razão do disposto no item 11.3 do Edital, que trata da prova do conceito e suas especificidades, dispostas no item 9 do Termo de Referência,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

violaria o princípio da impessoalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo, e publicidade, impondo à licitantes critérios incertos e prejudicando a preparação das mesmas para a prova de conceito.

Sustenta a Impugnante, em complemento, que a prova de conceito só deveria ser exigida da licitante classificada em primeiro lugar, e não como condição para a habilitação.

Requeru a Impugnante, ao final, a retificação dos itens 9.10.1 e 9.10.2 constantes do Termo de Referência do Edital de Licitação 042-2021.

Vejam os.

O item 9 do Termo de Referência dispõe sobre o momento, ordem e forma de realização, bem como os critérios para que esta comissão entenda por aprovada a demonstração dos serviços que serão executados quando da execução do contrato, serviços estes especificados no Item 4 do Termo de Referência, sendo esta uma condição da adjudicação do procedimento licitatório.

Por seu turno, o item 9.11 do Termo de Referência dispõe de forma objetiva que poderá ser exigida dos participantes da prova de conceito a demonstração de até 20 (vinte) das funcionalidades previstas no item 4 do Termo de Referência.

Considerando que a execução do objeto licitado envolve o atendimento de todas as funcionalidades especificadas no item 4 do Termo de Referência, é razoável esperar que os licitantes atendam a todos os subitens nele constantes, razão por que tal exigência, no contraste do sustentado, confere ao procedimento segurança jurídica e permite julgamento objetivo, bem como busca atingir e atender os anseios desta Administração no que concerne à eficiência daqueles que com esta busquem se relacionar, sempre tendo em vista os interesses e demandas dos munícipes.

Prosseguindo, considerando que os requisitos e funcionalidades, descritos no item 4 do Termo de Referência, e seus subitens, são de conhecimento de todos os licitantes, são itens classificados como de sistema, bem como que o julgamento a ser realizado por esta Comissão quanto ao atendimento ou não da prova de conceito se cingirá a tais funcionalidades, razão por que observados estão os princípios da impessoalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Quanto ao inconformismo da Impugnante no sentido de que deveria ser cedida com “mínima ou razoável antecedência” aos licitantes os critérios e requisitos da prova de conceito, sob pena de serem surpreendidos ante à potencial exigência de itens desconhecidos dos mesmos, temos que tal receio é injustificável na medida que no curso da prova de conceito somente será exigida a demonstração de funcionalidade do que constar no item 4 do Termo de Referência.

Inclusive, desde já se registra que a prova de conceito, inclusive, irá referenciar cada item cuja



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

prova de conceito vier a ser exigida ao respectivo item do Edital e Termo de Referência, a demonstrar que só será exigido o que tiver sido devidamente publicado.

Ao que parece, contudo, a Impugnante se ressentir de não ser previamente indicadas aos licitantes as funcionalidades, dentre as elencadas no item 4 do Termo de Referência, que serão exigidas, o que se deduz da afirmação de que, supostamente, estaria sendo retirado dos licitantes, em suas palavras, o “direito de melhor se preparar para o certame”, no caso, melhor se preparar para a prova de conceito, que é o alvo da insurgência da Impugnante.

Nesse ponto, nos parece haver certa confusão por parte da Impugnante, pois não é dever da Administração indicar previamente sob qual ponte recairá eventual exigência da prova de conceito, mas, no contraste, indicar o completo rol de funcionalidades exigidas no âmbito do objeto licitado, um todo para o qual deverão os licitantes estar preparados para apresentar a prova de conceito, uma vez que será em relação ao todo que recairá a execução do objeto.

A insurgência da Impugnante poderia ser exemplificada como a hipótese de um candidato em um concurso que, submetido a uma prova oral, desejasse saber previamente qual o ponto do programa que seria objeto de arguição pela banca examinadora, para melhor se preparar.

Ora, o dever de observar a publicidade, isonomia, impessoalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo, critérios certos, universalidade e competitividade, estão preservados no momento em que todos os itens a serem exigidos são vinculados ao objeto licitado e foram previamente especificados no Edital de Licitação e no Termo de Referência que o integra, em observância, ainda, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com isso, como acima visto, atendidos estão os ditames trazidos na Instrução Normativa 01/2019, na medida em que se trata de “testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico” (art. 2º, XXIV), bem como, que “os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação da mesma deverão constar no Termo de Referência” (art. 12º, § 1º).

Por tais razões, conheço parcialmente da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, rejeitá-la com fundamento no antes alinhado.

Comunique-se à Impugnante acerca desta decisão, com urgência.

Colatina, ES, 14 de julho de 2021.

  
Alécio Sesana  
Secretário Municipal de Fazenda